



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Lei nº 762/2002

De 27 de agosto de 2002

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APLICAR MULTA POR INFRAÇÃO AS NORMAS SANITÁRIAS.”

Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS
Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa por infração às normas sanitárias.

Art. 2º - As infrações às normas sanitárias regem-se pelas disposições desta Lei, salvo determinação legal expressa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância às normas e serão punidos com as seguintes penalidades:

- I – Advertência com o prazo de 15 a 30 dias para correção, dependendo da infração;
- II – Multa;

Art.4º - Para a aplicação das penalidades, a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leves, graves ou gravíssimas, respeitadas as disposições da Seção I, Capítulo I, Título V, do Decreto nº 23430, de 24/out/1974 e noutras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, levando-se em conta ainda:

- a) A maior ou menor gravidade da infração
- b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às normas da saúde

Art.5º - Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada novamente a cada 30 dias, não anulando a multa anterior.

Art.6º - Para efeitos desta Lei, ficará caracterizado a reincidência, quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art.7º - Os termos de notificação e de outras medidas sanitárias, serão impressos ou datilografados, contendo os requisitos necessários à identificação do infrator, da infração e da medida sanitária aplicada.

Art.8º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado das medidas previstas nesta Lei, este deverá ser cientificado por meio de publicação na imprensa de circulação local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Parágrafo único – Quando o autuado for analfabeto ou incapacitado para assinar o auto competente, este deverá ser assinado a rogo; em caso de recusa por parte do autuado, a autoridade fará constar do auto tal circunstância, comprovando o fato com a assinatura, se possível, de uma testemunha.

Art. 9º - São infrações de Natureza Sanitária :

- a) Esgoto com vazão para a rua;
- b) Criação de animais no perímetro urbano, exceto animais domésticos que deverão ser presos nos pátios;
- c) Colocação de lixo nas vias públicas, terrenos baldios, áreas inundáveis e outros locais públicos;
- d) Colocação de restos de animais de abate nos locais públicos ou em locais onde o odor perturbe o bem estar da sociedade;
- e) Não atendimento aos horários de silêncio previstos no Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, compreende horário noturno das 22:00 às 5:00 horas da manhã;
- f) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- g) O lançamento de água domiciliares para a rua (água de tanque, pias, etc...).
- h) A desobediência ou a inobservância de normas de vigilância sanitária que se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde;
- i) Todas as demais infrações previstas em Decretos Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único - Fica prejudicada a aplicação de multa no caso da infração expressa no inciso "g", quando não houver esgoto pluvial disponível à propriedade, ressalvado no caso de imóvel comercial.

Art. 10 - A multa será aplicada pela autoridade sanitária competente, que notificará o infrator para recolhê-la aos cofres Municipais, dentro do prazo de 10(dez) dias a contar da notificação.

Art.11 - O não recolhimento da multa, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma prescrita pela legislação vigente.

Art.12 - Os valores das multas a serem aplicadas são de acordo com a seguinte tabela:

- a) Infração leve: 68 URM
- b) Infração grave: 136 URM
- c) Infração gravíssima : 204 URM

Art.13 - A multa será emitida com os valores convertidos em reais.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa poderá ser cobrada em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

Art. 14 - Revogada a Lei nº 227/96 de 08 de outubro de 1996, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita , 27 de agosto de 2002

**IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL**

**Registre- se e Publique- se
Em 27 de agosto de 2002**

**Raul Batista
Secretário de Governo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A Lei nº 227/96 determina a aplicação de multas para infrações de natureza Sanitária a valores que não geram nenhum impacto sobre o infrator, ou seja, não há resultado positivo pois o valor da multa é muito leve.

Este Projeto de Lei somente está adequando os valores a uma realidade atual, transformando – os em uma multa um pouco mais pesada e em caso de reincidência, dobrando o valor.

Temos certeza que os Nobres Vereadores concordarão com o teor deste projeto para que possamos atuar com efeito os infratores que prejudicam nosso Município, seja de maneira visual, seja de maneira a prejudicar a saúde da população.

Atenciosamente.


IONE OLARTE CAMINHA
PREFEITA MUNICIPAL